



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
14 / 06	1.201
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.000490/2001-40
Recurso nº : 120.620
Acórdão nº : 201-77.940

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Recorrida : Maximiliano Gaidzinski S/A Indústria de Azulejos Eliane

IPI. MULTAS. DÉBITOS CONFESSADOS.

Sobre a parcela do débito anteriormente confessado só incide a multa de mora de 20%.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PAGAMENTO.

O pagamento efetuado em relação à matéria não impugnada extingue o crédito tributário correspondente, ressalvada a cobrança da diferença relativa ao pagamento a menor dos juros de mora.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Relator

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 01 / 02 / 05
α.
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.000490/2001-40
Recurso nº : 120.620
Acórdão nº : 201-77.940

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 01/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

Conforme se verifica no processo, foram glosados os valores relativos ao crédito-prêmio à exportação e ao crédito presumido de IPI.

A Fiscalização efetuou o lançamento de ofício com base nos saldos reconstituídos da escrita fiscal, mas não descontou os valores que haviam sido confessados em DCTF.

A DRJ em Porto Alegre - RS efetuou este cálculo por meio dos demonstrativos de fls. 204/206, fazendo incidir a multa de mora em lugar da multa de ofício sobre a parcela do débito anteriormente confessada, o que está de acordo com a legislação e a jurisprudência administrativa citadas na fundamentação do voto condutor daquele Acórdão às fls. 200 a 202.

No tocante à concordância da empresa com o lançamento relativo ao erro de alíquota, verifica-se, pela descrição dos fatos (fl. 115), que o fato foi detectado no período de apuração encerrado em 10/09/2000 e que a diferença de imposto lançada em razão deste erro foi de R\$ 38.181,64, conforme demonstrativo de apuração de fl. 102.

O demonstrativo da multa e dos juros revela que na data do auto de infração os juros de mora foram calculados no percentual de 6%, totalizando R\$ 2.290,89 (fl. 112).

O pagamento de fl. 192 comprova que em 08/05/2001 foram quitados os valores do imposto e da multa de ofício reduzida em 50%, mas os juros de mora não foram integralmente quitados, tendo em vista que foram recolhidos com o mesmo percentual calculado na data da lavratura do auto de infração, o que justifica a cobrança da diferença, conforme apontado no item 27 do voto condutor do Acórdão recorrido.

Pelo exposto, é possível constatar que o Acórdão da DRJ em Porto Alegre - RS foi proferido dentro dos lindes da legalidade e não merece nenhum reparo, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

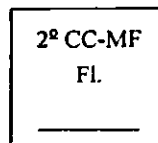
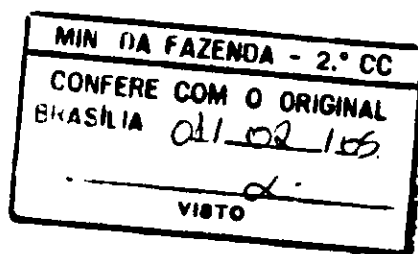
Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

[Assinatura]
ANTONIO CARLOS ATULIM

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11516.000490/2001-40
Recurso nº : 120.620
Acórdão nº : 201-77.940

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE – RS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Presidente da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, contra o Acórdão nº 408, de 15/02/2002, na parte em que reconheceu o pagamento parcial do crédito tributário e substituiu a multa de ofício pela multa de mora, em relação à parcela do crédito tributário que havia sido anteriormente confessada.

É o relatório.